



LEI Nº 1190/2016, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino de Tarumã, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1996, e legislações pertinentes.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as Instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os Órgãos Municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

e) Conselho Municipal da Cultura.

Art. 3º - As Instituições de Ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas: assim entendidas as criadas e incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – Privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) Particulares: no sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Transparência a Serviço da População
PUBLICAÇÃO
Este(a) LEI 1190/2016 foi publicado(a) no
Átrio da Câmara Municipal, no período de
15/03/2016 a 22/03/2016
TARUMÃ, 15/03/2016
Wuilverson H. Mossini da



b) Comunitárias: assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) Confessionais: assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) Filantrópicas: na forma da lei.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - As Unidades de Ensino do Município de Tarumã, oferecerão Educação Infantil e Ensino Fundamental e terão a seguinte denominação:

I – Escola Municipal.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 5º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creche ou entidade equivalente;

II – Escolas Municipais.

Art. 6º - O atendimento nas Creches ou entidades equivalentes e nas EMs será gratuito, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 7º - O Ensino Fundamental será oferecido com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino, na modalidade regular e ou período integral.

§ 1º - O Município poderá optar por compor com a Secretaria Estadual da Educação programa de parceria para atendimento ao Ensino Fundamental.

§ 2º - Na existência das escolas de período integral, a forma de atendimento e ampliação do tempo, espaços e oportunidades educativas serão estabelecidas nos Regimentos Escolares.

Art. 8º - A rede física será organizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura que poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Educação ou outros órgãos públicos ou privados.



Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, no ensino fundamental, oportunidades educacionais apropriadas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Para cumprimento do presente artigo, o Município poderá manter parcerias com o Sistema Estadual de Ensino e outras instituições que atuem na área.

Seção IV Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Instituições Oficiais e Órgãos Auxiliares

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o Órgão Executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional de Educação no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo Único - No desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal da Educação e Cultura deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem a incumbência de:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e ou equivalentes, as crianças de zero a cinco anos de idade;

III - atender o educando, do ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.

IV - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

V - garantir acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VI - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

VII - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino.

IX - supervisionar os Estabelecimentos de Educação Infantil do Setor Privado.



Art. 12 - O titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 13 - São considerados órgãos colegiados:

I - o Conselho Municipal de Educação;

II - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

III - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

IV - O Conselho Municipal da Cultura.

Parágrafo Único - Os Conselhos reger-se-ão conforme Regimentos Internos próprios.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e tem as seguintes atribuições fixadas em Lei própria:

I - Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das Escolas Municipais;

II - Assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;

III - Apreciar planos e projetos educacionais dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino;

IV - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

V - Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em Lei, em matéria educacional;

VI - Autorizar o funcionamento de estabelecimentos e de cursos das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino e aprovar-lhes os respectivos regimentos e suas alterações;

VII - Fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre os casos de cassação de funcionamento;

VIII - Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

IX - Aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;



Município;

X – Propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no

XI – Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

XII – Propor critérios para o funcionamento dos serviços de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte escolar e outros;

XIII – Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Particular de todos os níveis e modalidades situadas no Município;

XIV – Emitir pareceres sobre questões de natureza educacional no âmbito da rede pertencente ao sistema municipal;

XV – Opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XVI – Promover correções em qualquer estabelecimento vinculado ao Sistema Municipal de Ensino e sugerir providências;

Município;

XVII – Elaborar e alterar o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito

XVIII – Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XIX – Assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação em consonância com os critérios do Plano Nacional de Educação;

XX – Examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação a realidade local;

XXI – Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Municipal de Educação só terão validade quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB):

Fundo;

I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do

II - examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III - supervisionar a realização do censo escolar;

IV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.



Art. 16 – Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pelas qualidades dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

IV – comunicar a Entidade Executora – EE – a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento de prazo de validade, deteriorização, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pelo EE;

VI – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

VIII – participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;

IX – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNA e quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

X – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

XII – apresentar à Prefeitura Municipal, propostas e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes do atendimento do PNAE;

XIII – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XIV – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste município;

XV – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Art. 17 – São atribuições do Conselho Municipal da Cultura:



I – representar a Sociedade Civil do Município junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos referentes à cultura;

II – elaborar, junto a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;

III – apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que se referem a produção, ao acesso e a difusão cultural, e à memória sócio política, artística e cultural de Tarumã.

IV – estimular a democratização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso aos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística.

V – garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das transições de governos e/ou de seus Secretários;

VI – emitir parecer sobre questões referentes a prioridades programáticas e orçamentária, propostas de obtenção de recursos, propostas de fundos de incentivo à cultura e o estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais;

VII – convocar semestralmente Assembleia Plenária da Cultura;

VIII – elaborar o calendário de eventos culturais do Município;

IX – manter intercâmbio com entidades similares de outros municípios e do Governo do Estado;

X – elaborar relatórios semestral das atividades do conselho;

XI – elaborar seu Regulamento Interno.

Art. 18 - São instituições oficiais do Sistema de Ensino Municipal:

I - Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Educação Infantil e de Educação de Jovens e Adultos;

II - Creches ou entidades equivalentes.

Art. 19 - As instituições oficiais de Ensino e os órgãos colegiados do Sistema de Ensino terão suas incumbências e operacionalização de ações dispostos em seus planos de trabalho.

Art. 20 - A gestão democrática participativa no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I - criação de conselhos escolares com a participação das comunidades escolar e local;

II - participação dos profissionais da educação na elaboração do Plano Escolar e da proposta pedagógica da Escola.



TÍTULO III DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO

Art. 21 - A educação escolar oferecida no Município compreende a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Atendimento Educacional Especializado.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Da Educação Infantil

Art. 22 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 23 - A Educação Infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente para crianças de 0 a 3 anos de idade;

II - escolas de Ensino Fundamental e Educação Infantil (EM), para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo Único - A forma de atendimento nas creches e pré-escolas e equivalentes serão estabelecidas nos Regimentos Escolares, considerando Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 24 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 25 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 26 - O Ensino Fundamental será organizado em nove anos regulares, conforme artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações e inclusões.

Parágrafo Único: O município poderá oferecer os 9 (nove) anos ou apenas o primeiro ciclo, de 1º ao 5º ano, desde que o Estado assumira o segundo ciclo, de 6º ao 9º ano.



Art. 27 - O processo de avaliação para progressão será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1ª - Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada ano, bem como atividades de apoio, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento, aproveitamento e aceleração de estudos.

§ 2º - Será garantido ao aluno que apresentar entraves na aprendizagem oportunidade de freqüentar classes de apoio 2 (duas) vezes por semana em horário diverso das aulas regulares.

Art. 28 - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - foco central na alfabetização e no letramento, ao longo dos 3 (três) primeiros anos;

III - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 29 - O Ensino Fundamental regular será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, será feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:



a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos anos, mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de apoio pedagógico, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 30 - A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será, no mínimo, 05 (cinco) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, considerando Educação Básica em tempo integral, "a jornada escolar com duração igual ou superior a 07 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais", perfazendo uma carga anual, de, pelo menos, 1400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo Único: As aulas de Educação Física, Língua Estrangeira e outras que venham enriquecer o currículo serão ministradas em horário inverso ao das aulas regulares ampliando gradativamente a jornada do aluno na escola.

Art. 31 - Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com suas alterações e inclusões, Lei nº 8.069/1990 ECA, Lei nº 79.795/1999, Lei nº 11.645/2008 e outros.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a parte diversificada do currículo, considerando a base comum e a parte diversificada como um todo integrado.

Art. 32 - O Ensino Religioso, ministrado em forma de vivência, de matrícula facultativa para o aluno e obrigatório para a escola é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Art. 33 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.



Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 34 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1.º - O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2.º - O Poder Público poderá firmar parcerias com Sistema Estadual de Ensino, Instituições Sociais, Indústria e Comércio para atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 35 - O Sistema Municipal de Ensino, utilizando-se de recursos de parcerias poderá manter cursos e exames supletivos, em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, que preferencialmente terão que desenvolver a Educação Profissional articulada com a Educação Básica (§ 3º do art. 37 da LDB, incluído pela Lei nº 11.741/2008).

Art. 36 - O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem no Município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 37 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino.

§ 1.º - Haverá, quando necessário e possível, serviços de apoio especializado, na própria escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, em terno inverso ao da escolarização.

§ 2.º - O atendimento educacional será feito, prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais e ou nas classes comuns do ensino regular, não sendo substitutivo as classes comuns.

§ 3.º - Quando não houver possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infra-estrutura, o aluno será encaminhado à instituição que proporcione atendimento adequado à sua condição.

Art. 38 - O Sistema de Ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, específicos para atender sua necessidade;



II - professores especializados em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns; visando o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

III - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 39 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção V

Da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 41 - A Educação profissional e tecnológica será desenvolvida em articulação com o ensino regular e ou outras modalidades educacionais: EJA, Educação Especial e Educação à Distância por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 42 - O município poderá oferecer diretamente, ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de nível básico, destinado à qualificação, re-qualificação e re-profissionalização de trabalhadores e comunidade em geral, independente de escolaridade prévia, nos termos do Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997 (revogado) e conforme § 2º do art. 39 da LDB.

§ 1º - Os cursos destinam-se a proporcionar ao cidadão conhecimentos que lhe permita re-profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o seu nível de escolaridade.

§ 2º - Os cursos classificam-se na modalidade de educação não-formal e terão duração variada, de acordo com o plano de curso.

§ 3º - Os cursos poderão ser oferecidos aliados aos currículos da Educação de Jovens e Adultos, na parte diversificada.

Seção VI Do Ensino Superior



Art. 43 – O Ensino Superior será desenvolvido em articulação com as Universidades por meio de Convênios de Parceria no desenvolvimento de Cursos de Graduação e Pós-Graduação “latu-sensu”, na modalidade de cursos à distância.

TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 44 - A formação mínima exigida dos docentes que atuem na Educação Infantil e nos (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal com incentivo contínuo para formação superior.

Art. 45 – Para atuar de 6º ao 9º ano será exigida graduação na disciplina de atuação.

Art. 46 - Para os profissionais que atuarem na gestão, planejamento, supervisão orientação e assistência para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou pós-graduação em educação (nível mestrado).

Parágrafo Único – Será admitido na classe de Suporte Pedagógico Orientador Pedagógico com formação em Pedagogia e Psicologia e Assistente Pedagógico com formação em Pedagogia e Assistência Social.

Art. 47 - O município manterá Programa Permanente de Formação Continuada para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental através de realização de Encontros, Cursos e Oficinas, através de parcerias com Universidades, contratação de Empresas Especializadas ou atuação de profissionais habilitados e com experiência comprovada.

Art. 48 - Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS



Art. 49 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras;
- III - receitas do Fundeb;
- IV - outros recursos previstos em lei.

Art. 50 - O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

§ 1.º - Dos 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o "caput", 15% (quinze por cento) integram os recursos do Fundo destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Público e na Valorização do Magistério.

§ 2.º - O município criará mecanismos, através da existência de Conselhos, para acompanhamento, controle social e fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 51 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 52 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 53 - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental ou educação infantil, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

TITULO VI



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, à vista das condições disponíveis, deliberar sobre a relação adequada entre o número de alunos em cada sala de aula e o professor.

Art. 55. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 56. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 621/2004, de 12 de Agosto de 2004 e Lei Municipal 976/2011, de 18 de maio de 2011 e suas posteriores alterações.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 11 de Março de 2016, 26º. Ano da Emancipação Política e 24º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 11 de Março de 2016.

Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS